

LEI Nº 754/007, 18 DE ABRIL DE 2007.

Institui o programa PRORECEITA, visando normas de estímulo à regularização Fiscal de Créditos da Fazenda Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVOU:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Estímulo à Regularização de Créditos de Fazenda Municipal – PRORECEITA – englobando os créditos de natureza tributária ou não, constituídos ou reconhecidos até o dia 31/12/2006, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizado ou não, os quais poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa parcial do valor principal, dispensa integral ou parcial dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora e pagamento à vista ou parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

§1º - O valor da parcela será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação de Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E), fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha substituí-lo, ou acumulado no exercício anterior.

§2º - O PRORECEITA, tem como finalidade, viabilizar a regularização fiscal, o restabelecimento e a revitalização de unidades econômicas, proporcionando-lhes melhor desempenho econômico, social e financeiro, com vistas ao incremento de serviços, à elevação do nível de arrecadação da receita municipal.

§3º - A implantação do PRORECEITA será feita mediante dispensa:

I – de 20% do valor principal, 100% da multa de mora e juros de mora e 80% da multa de infração se couber, para pagamento à vista.

II – de 18% do valor principal, 90% da multa de mora e juros de mora e 80% da multa de infração se couber, para parcelamento em até 04 vezes.

III- de 15% do valor principal, 80% da multa de mora e juros de mora e 60% da multa de infração se couber, para parcelamento em até 12 vezes.

IV_ de 10% do valor principal, 60% da multa de mora e juros de mora e 40% da multa de infração para parcelamento acima de 12 e em até 24 vezes.

Art.2º- Os créditos do exercício vigente na data do requerimento do benefício só poderão ser objeto da dispensa da multa de mora e juros de mora e no caso de pagamento à vista;

Parágrafo único: Nos casos de créditos parcelados, a dispensa prevista no caput deste, só poderá atingir o saldo remanescente.

Art. 3º- A dispensa dos encargos decorrentes da mora previstas nessa Lei não autoriza restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 4º - A opção pelo regime instituído nesta Lei implica em renúncia a qualquer outro benefício fiscal decorrente de legislação municipal em vigor no ato da adesão, devendo o contribuinte ou terceiro interessado, aderir no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta Lei, junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças - Coordenadoria de Administração Tributária, mediante o pagamento da primeira parcela.

Art. 5º - Compete a Coordenadoria de Administração Tributária e/ou a Sub-Coordenadoria de Tributos o julgamento do requerimento do interessado em aderir ao PRORECEITA, estando a autorização condicionada ao atendimento dos requisitos legais.

Parágrafo Único – Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças resolver os casos omissos.

Art. 6º - A opção pelo parcelamento previsto na presente Lei sujeitará o contribuinte ou terceiro interessado a:

I – confissão irrevogável e irretroatável de todo o débito a ser parcelado;

II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – desistência de impugnações administrativas ou judiciais relativas ao crédito.

Art. 7º - O contribuinte que optar pelo parcelamento do PRORECEITA será dele excluído em caso de:

I – mora por mais de 3 (três) meses, relativa à parcela do crédito objeto da adesão ao PRORECEITA;

II – decretação de falência ou insolvência civil, extinção pela liquidação ou cisão de pessoa jurídica;

III – prática de qualquer procedimento tendente à sonegação fiscal, devidamente comprovada.

§1º - A exclusão, prevista no caput do presente artigo implicará no restabelecimento dos valores e condições anteriores do crédito, deduzidos os pagamentos efetuados até a data do cancelamento, ensejando a inscrição do saldo remanescente em dívida ativa caso o crédito já não esteja inscrito; a sua execução, em caso de estar inscrito, ou o prosseguimento da execução na hipótese de já se encontrar ajuizada.

§2º - Na hipótese do inciso I, deste artigo, a exclusão só produzirá efeito a partir do mês subsequente aquele que for cientificado o contribuinte.

§3º - Na hipótese do inciso II, deste artigo, a exclusão dar-se-á na data do trânsito em julgado da decisão judicial.

§4º - A exclusão prevista no presente artigo acontecerá mediante ato do Titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 8º - Aplica-se no que couber, ao parcelamento concedido nos termos desta Lei, as normas constantes no Código Tributário do Município de Barreiras e seus decretos reguladores.

Art. 9º - Tratando-se de débito de execução fiscal, já com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de setembro de 1980, a concessão de parcelamento fica condicionada à manutenção da mencionada garantia, mediante a suspensão da execução até o integral cumprimento do acordo.

Art. 10 - O parcelamento do crédito objeto de execução fiscal já ajuizada dependerá de homologação judicial e não inclui dispensa de pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 11 – A presente Lei será regulamentada no que couber mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12– Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2007.

LUIZ CARLOS PIEDADE DE HOLANDA
Presidente

IZABEL ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
1ª Secretária

FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO
2º Secretário